



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

**PROCESSO TC N.º 02238/08**

Objeto: Recurso de Reconsideração  
Relator: Auditor Renato Sérgio Santiago Melo  
Impetrante: Antônio Medeiros Dantas  
Advogados: Dr. Paulo Ítalo de Oliveira Vilar e outros  
Procuradores: Alysson Cássio Barbosa da Silva e outros  
Interessado: Ricardo Medeiros de Queiroz

EMENTA: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – ADMINISTRAÇÃO DIRETA – PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS – PREFEITO – MANDATÁRIO – CONTAS DE GOVERNO – EMISSÃO DE PARECER CONTRÁRIO – PREFEITO – ORDENADOR DE DESPESAS – CONTAS DE GESTÃO – IRREGULARIDADE – IMPUTAÇÃO DE DÉBITO E IMPOSIÇÃO DE PENALIDADE – FIXAÇÕES DE PRAZO PARA RECOLHIMENTOS – ENVIO DA DELIBERAÇÃO A SUBSCRITORA DE DENÚNCIA – RECOMENDAÇÕES – REPRESENTAÇÕES – MANEJO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – CONHECIMENTO E REJEIÇÃO – INTERPOSIÇÃO DE RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO – REMÉDIO JURÍDICO ESTABELECIDO NO ART. 31, INCISO II, C/C O ART. 33, AMBOS DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/93 – Apresentação de arrazoado incapaz de elidir as máculas constatadas. Conhecimento e não provimento do recurso. Remessa dos autos à Corregedoria da Corte.

ACÓRDÃO APL – TC – 00100/14

Vistos, relatados e discutidos os autos do *RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO* interposto pelo ex-Prefeito Municipal de Cuité/PB, Sr. Antônio Medeiros Dantas, em face das decisões desta Corte de Contas, consubstanciadas no *PARECER PPL – TC – 00013/12* e no *ACÓRDÃO APL – TC – 00086/12*, ambos de 25 de janeiro de 2012, publicados no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PB de 17 de fevereiro do mesmo ano, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes do *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA*, com as ausências justificadas do Conselheiro Presidente Fábio Túlio Filgueiras Nogueira e do Conselheiro Vice-Presidente Umberto Silveira Porto, o afastamento temporário também justificado do Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho e a convocação do Conselheiro Substituto Antônio Cláudio Silva Santos, em sessão plenária realizada nesta data, na conformidade da proposta de decisão do relator a seguir, em:

- 1) *TOMAR* conhecimento do recurso, diante da legitimidade do recorrente e da tempestividade de sua apresentação, e, no mérito, *NÃO LHE DAR PROVIMENTO*.
- 2) *REMETER* os presentes autos à Corregedoria deste Sinédrio de Contas para as providências que se fizerem necessárias.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas  
Publique-se, registre-se e intime-se.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

**PROCESSO TC N.º 02238/08**

**TCE – Plenário Ministro João Agripino**

João Pessoa, 19 de março de 2014.

Conselheiro Arnóbio Alves Viana  
**Presidente em Exercício**

Auditor Renato Sérgio Santiago Melo  
**Relator**

Presente:  
**Representante do Ministério Público Especial**



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

### PROCESSO TC N.º 02238/08

#### RELATÓRIO

AUDITOR RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO (Relator): Esta Corte, em sessão plenária realizada no dia 25 de janeiro de 2012, através do *PARECER PPL – TC – 00013/12*, fls. 3.782/3.783, e do *ACÓRDÃO APL – TC – 00086/12*, fls. 3.784/3.807, ambos publicados no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PB de 17 de fevereiro do mesmo ano, fls. 3.808/3.812, ao analisar as contas do exercício financeiro de 2007 oriundas do Município de Cuité/PB, decidiu: a) emitir parecer contrário à aprovação das contas de governo do ex-Prefeito, Sr. Antônio Medeiros Dantas; b) julgar irregulares as contas de gestão da referida autoridade; c) imputar débito ao antigo administrador da Urbe no montante de R\$ 65.145,03, sendo R\$ 42.560,00 referentes ao pagamento de despesa com a locação de mamógrafo em desuso, R\$ 21.060,03 atinentes ao registro de dispêndios com combustíveis sem a efetiva comprovação de sua utilização e R\$ 1.525,00 respeitantes à escrituração de gastos com peças e serviços de manutenção para automóveis inservíveis; d) fixar o prazo de 60 (sessenta) dias para recolhimento da importância; e) aplicar multa ao ex-Chefe do Poder Executivo, Sr. Antônio Medeiros Dantas, no valor de R\$ 2.805,10; f) assinar lapso temporal de 30 (trinta) dias para pagamento da penalidade; g) encaminhar deliberação a subscritora de denúncia, Sra. Creusa Santos Venâncio; h) fazer recomendações à atual administradora da Comuna, Sra. Euda Fabiana de Farias Palmeira Venâncio; e i) efetuar as devidas representações.

As supracitadas decisões tiveram como base as seguintes máculas remanescentes: a) apresentação extemporânea e incompleta da Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO; b) ultrapassagem do limite dos gastos com pessoal sem indicação de medidas corretivas; c) repasse de verbas ao Poder Legislativo em percentual superior à raia definida na Carta Magna; d) ausência de equilíbrio entre receitas e despesas orçamentárias; e) carência de implementação de vários certames licitatórios no patamar de R\$ 193.614,71; f) falta de empenhamento, contabilização e pagamento de parte das obrigações patronais devidas ao instituto de previdência nacional na soma de R\$ 281.602,30; g) repasse a menor de contribuições devidas pelo empregador à entidade de seguridade local na ordem de R\$ 78.158,65; h) incorreções e omissões de dados relativos ao consumo de combustíveis dos veículos a serviço da Urbe; i) registro de dispêndios com combustíveis sem a efetiva comprovação de sua utilização no montante de R\$ 21.060,03; j) escrituração de gastos com peças e serviços de manutenção para automóveis inservíveis na quantia de R\$ 1.525,00; k) aluguel de veículos impróprios para o transporte de estudantes e ausência de remessa dos respectivos contratos; l) pagamento de despesa com a locação de mamógrafo em desuso no total de R\$ 42.560,00; e m) precária assiduidade dos médicos que atendem nos postos de saúde da Urbe.

Inicialmente, é importante destacar que este eg. Tribunal, em sessão plenária realizada no dia 07 de março de 2012, através do *ACÓRDÃO APL – TC – 00143/12*, fls. 3.823/3.828, publicado no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PB datado de 13 de março do mesmo ano, fl. 3.830, ao analisar os embargos de declaração manejados pelo interessado, decidiu tomar conhecimento dos declaratórios e, no mérito, rejeitá-los.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

### PROCESSO TC N.º 02238/08

Não resignado, o ex-Chefe do Poder Executivo de Cuité/PB, Sr. Antônio Medeiros Dantas, interpôs, em 20 de março de 2012, recurso de reconsideração. A referida peça processual está encartada aos autos, fls. 3.831/3.883, onde o interessado apresentou documentos e alegou, em síntese, que: a) alguns empenhos atinentes à locação do mamógrafo são da competência do ano de 2006; b) para apuração dos valores, foram computados em duplicidade os Empenhos n.º. 0006480 e 0000783; c) o excesso não comprovado de combustíveis decorreu da não contabilização das substâncias utilizadas pelos veículos locados pelo Município; e d) não há óbice em destinar recursos para conservação do patrimônio da Comuna, mesmo quando este permanece guardado em suas dependências.

Em seguida, os autos foram encaminhados aos peritos do Tribunal que, após a análise da referida peça recursal, emitiram relatório, fls. 3.886/3.889, onde entenderam que o presente recurso de reconsideração deve ser conhecido, posto que preenchidos os requisitos processuais de admissibilidade. E, quanto ao mérito, opinaram pelo não provimento da reconsideração, mantendo-se as irregularidades remanescentes, inclusive as que não foram atacadas.

Instado a se pronunciar, o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas emitiu parecer, fls. 3.891/3.896, onde opinou, preliminarmente, pelo conhecimento do recurso e, no tocante ao mérito, pelo seu não provimento, mantendo-se integralmente o Acórdão APL – TC n.º. 00086/12 e o Parecer PPL – TC n.º 00013/12.

Solicitação de pauta, conforme atesta o extrato da intimação publicado no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PB de 07 de março de 2014, fls. 3.900 dos autos.

É o relatório.

### PROPOSTA DE DECISÃO

AUDITOR RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO (Relator): Recurso de reconsideração contra decisão do Tribunal de Contas é remédio jurídico – *remedium juris* – que tem sua aplicação própria, indicada no art. 31, inciso II, c/c o art. 33, ambos da Lei Complementar Estadual n.º 18/93 – Lei Orgânica do TCE/PB –, sendo o meio pelo qual o responsável ou interessado, ou o Ministério Público junto ao Tribunal, dentro do prazo de 15 (quinze) dias, interpõe pedido, a fim de obter a reforma ou a anulação da decisão que refuta ofensiva a seus direitos, e será apreciado por quem houver proferido o aresto vergastado.

*In radice*, evidencia-se que o recurso interposto pelo ex-Prefeito do Município de Cuité/PB, Sr. Antônio Medeiros Dantas, atende aos pressupostos processuais de legitimidade e tempestividade, sendo, portanto, passível de conhecimento por este eg. Tribunal. Todavia, quanto ao aspecto material, constata-se que os argumentos e documentos apresentados pelo postulante se referiram a apenas 03 (três) das irregularidades remanescentes, quais sejam, pagamento de despesa com a locação de mamógrafo em desuso no montante de R\$ 42.560,00, registro de dispêndios com combustíveis sem a efetiva comprovação de sua utilização no valor de R\$ 21.060,03 e escrituração de gastos com peças e serviços de



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

### **PROCESSO TC N.º 02238/08**

manutenção para automóveis inservíveis no total de R\$ 1.525,00, ficando silente sobre as demais eivas remanescentes que consubstanciaram as decisões vergastadas.

Com efeito, em que pese a manifestação do recorrente acerca da data de alguns empenhos, que fazem menção à competência do exercício de 2006, fica evidente que as despesas foram efetivamente pagas com recursos próprios da Urbe no ano de 2007. Assim, sendo quitados no exercício, os citados gastos são atinentes ao período *sub examine*. Já no tocante à alegação de que os Empenhos n.ºs 0006480, na importância de R\$ 10.640,00, e 0000783, no valor de R\$ 5.320,00, foram considerados em duplicidade, ressalte-se que a soma considerada foi a efetivamente paga, e não a empenhada, inexistindo, por conseguinte, nenhum cômputo em dobro na quantia imputada. Em relação ao processamento do Empenho n.º 0006480, verifica-se que o mesmo foi pago em duas parcelas iguais de R\$ 5.320,00, através das Contas Correntes n.ºs 9.122-7 (IMPOSTOS) e 5102-0 (FPM), enquanto a quitação do Empenho n.º 0000783 ocorreu também em duas parcelas de R\$ 3.320,00, através da Conta Corrente n.º 15.368-0 (PMC/SAÚDE REC. PRÓPRIOS) e de R\$ 2.000,00, desta feita através da Conta Corrente n.º 9.386-6 (ICMS REPASSE).

Em relação à realização de dispêndios com combustíveis sem a efetiva comprovação de sua utilização pelo Município, é oportuno destacar que o cálculo do consumo real de combustível (R\$ 370.922,87) foi realizado com base nas informações prestadas pelo próprio gestor no SAGRES ON LINE, fls. 2.515/2.545, que, quando comparada à despesa total empenhada e paga no exercício (R\$ 391.982,90), revelou um excesso não justificado de R\$ 21.060,03. O recorrente aduz que a diferença identificada entre o somatório dos empenhos e o relatório de consumo de combustíveis ocorreu pelo fato de não ter sido levado em consideração o total de combustíveis gastos com os veículos locados à Comuna, fls. 3.855/3.869. Esta justificativa não merece acolhimento, pois, primeiro, é obrigação do Município encaminhar os controles mensais de combustíveis individualizados de todos os veículos, inclusive os locados, cuja manutenção estivesse a cargo da Administração Municipal, concorde Resolução Normativa n.º 05/2005, e, segundo, não há elementos probantes nos autos que indiquem que os dispêndios foram realizados para o abastecimento de veículos locados, consoante sugerido pelo recorrente.

Por sua vez, quanto à aquisição fictícia de peças e serviços para veículos inservíveis, conforme destacado pelos analistas desta eg. Corte de Contas, o automóvel F - 1000, placa MMS-8389, esteve sem utilização no período de julho de 2006 até o ano de 2009, sendo este o exercício em que foi leiloado, fl. 3.889. E o veículo Kombi, placa JEV-6314, ficou parado desde o mês de julho de 2007. Assim, o montante gasto com os citados automóveis, na ordem de R\$ 1.525,00 (R\$ 335,00 com aquisição de peças, lavagem e serviços mecânicos para a F - 1000, placa MMS-8389, e R\$ 1.190,00 com aquisição de peças para a Kombi, placa JEV-6314), deve ser permanecer atribuído ao então ordenador de despesa, razão pela qual mantemos a mácula.

Finalmente, no que tange às demais máculas remanentes, também não devem sofrer quaisquer reparos, seja em razão da carência de pronunciamento do impetrante sobre elas ou porque as informações e os documentos inseridos no caderno processual não induziram à



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

**PROCESSO TC N.º 02238/08**

sua modificação por provocação ou ato oficial. Neste sentido, as deliberações tornam-se irretocáveis e devem ser mantidas por seus próprios fundamentos jurídicos.

Ante o exposto, proponho que o Tribunal de Contas do Estado da Paraíba:

1) *TOME* conhecimento do recurso, diante da legitimidade do recorrente e da tempestividade de sua apresentação, e, no mérito, *NÃO LHE DÊ PROVIMENTO*.

2) *REMETA* os presentes autos à Corregedoria deste Sinédrio de Contas para as providências que se fizerem necessárias.

É a proposta.